



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.000206/2009-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.382 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO BRITO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO.

Para haver equiparação da pessoa física à pessoa jurídica para fins fiscais é necessária comprovação de que a pessoa física exerça, habitualmente, atividade de natureza civil ou econômica, almejando lucro.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. O extrato bancário é prova suficiente para a fiscalização efetuar lançamento com base em omissão de rendimentos. O ônus da prova cabe ao contribuinte que deve justificar e comprovar a causa dos depósitos em conta bancária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação a qual o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não ilide a omissão de rendimentos a simples indicação da origem sem a comprovação de que o valor não configura uma disponibilidade econômica para fins de IRPF, ou que a disponibilidade econômica dos depósitos já fora oferecida à tributação, seja na Declaração de Ajuste Anual correspondente, seja exclusivamente na fonte, ou ainda de que estar amparada por isenção.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. APROVEITAMENTO DE DEPÓSITOS DE MESES ANTERIORES PARA JUSTIFICAR DEPÓSITOS DE MESES SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 30.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relator.

EDITADO EM: 14/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA, ODMIR FERNANDES (suplente convocado). Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Por meio Auto de Infração de fls. 02 a 10, lavrado em 03/12/2009, exige-se do contribuinte PAULO ROBERTO BRITO MARTINS, o montante de R\$ 406.836,31 a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), R\$ 113.507,33 de juros de mora e R\$ 305.127,23 de multa de ofício, totalizando R\$ 825.470,87 (atualizados até a data da autuação) referente ao ano-calendário de 2006.

O lançamento decorreu em razão de: (i) omissão de rendimentos da atividade rural e (ii) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 11 a 20), o Contribuinte foi selecionado por ter movimentado junto a instituições financeiras bancárias

nacionais a quantia de R\$ 4.841.254,86 no ano-calendário de 2006 e ter declarado à Secretaria da Receita Federal do Brasil o rendimento de R\$ 77.000,00.

O Contribuinte foi intimado para que apresentasse seus extratos bancários, esclarecer se suas contas são individuais ou em conjunto, informando; caso fosse em conjunto, sua participação na movimentação, informar, e comprovar sua atividade profissional, comprovar a origem dos recursos movimentados e apresentar documentação pertinente à atividade rural.

O Contribuinte entregou cópias dos extratos bancários de contas mantidas no Banco do Brasil S/A e HSBC e informa que a conta no HSBC é conjunta e que sua movimentação, tanto nesta conta como nas demais, é de sua responsabilidade. Também entregou os extratos bancários dos bancos Itaú e Real.

Ainda esclarece que em 2006 exercia a atividade compra e venda de gado, efetuando as vendas quase sempre por meio de leilões, não havendo a emissão de notas fiscais em seu nome, pois eram emitidas diretamente ao produtor/vendedor para o comprador em leilão, sendo que os valores das vendas que efetuava transitavam por sua conta bancária, ocasião em que fazia o repasse do valor do custo do gado ao produtor/vendedor e ficava com o que lhe sobrava na operação. Parte da movimentação financeira também se deve à venda de imóvel e de veículos, além de empréstimos financeiros junto a pessoas físicas e bancos.

Informa que o valor de R\$ 77.000,00 declarado em sua DIRPF (ano-calendário 2006) como sendo de atividade rural, na verdade, foi equivocadamente declarado por seu contador por tratar-se de receita pertencente a seu sogro.

A fiscalização circularizou as pessoas com as quais o Contribuinte indicou ter efetuado empréstimos e as mesmas confirmaram o fato.

Em face das informações obtidas, a fiscalização solicita que o Contribuinte esclareça a origem dos recursos utilizados nas operações de crédito, bem como comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, o efetivo repasse do custo do gado aos vendedores/produtores, bem como apresente documentação comprobatória das operações em leilão que demonstrem de forma clara a transação. Também solicita a identificação do recebimento pela venda dos automóveis.

O Contribuinte informa que:

- i. quanto aos créditos efetuados no Banco Real sob a rubrica "RSG POUP COR" e "TRF CCP/CC" tiveram origem em créditos anteriores efetuados na conta de poupança e depois na conta-corrente.

- ii. quanto à comprovação da origem dos depósitos bancários, esta se dá na forma do que relacionou como Anexo I.
- iii. quanto às operações de compra e venda de gado em leilões, afirma que em razão das circunstâncias em que tais operações foram realizadas, até o momento ainda não conseguiu juntar a documentação necessária à tal comprovação.
- iv. quanto às vendas de veículos e imóvel, restam demonstradas no Anexo I.
- v. quanto à rubrica "CHEQUE DESCONTADO", trata-se de empréstimos.

Em face da documentação apresentada pelo Contribuinte, a fiscalização efetuou lançamento de acordo com o art. 849 do RIR/99 bem como art. 42 da Lei 9.430/96 em relação aos créditos bancários cujas origens não puderam ser identificadas.

O crédito bancário de R\$ R\$23.403,30 datado de 13/04/2006 teve sua origem comprovada como sendo de atividade rural e sua base de cálculo arbitrada em 20%, conforme art. 60 do RIR /99.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 04/12/2009 (fls. 257) e apresentou Impugnação (fls. 262 a 278) tempestiva em 04/01/2010, alegando que:

- o auto de infração deve ser declarado nulo, uma vez que ficou demonstrado nos esclarecimentos prestados durante a ação fiscal que o contribuinte, pessoa física, exercia a atividade de compra e venda de gado, quase sempre por meio de leilões.
- apenas auferia o lucro decorrente da atividade exercida, no percentual médio de 5% da comercialização. Desta forma, argumenta que, devido à habitualidade da atividade comercial exercida, o Fisco deveria ter promovido sua equiparação à pessoa jurídica, arbitrando o lucro com base nos créditos efetuados em suas contas bancárias, pela ausência de escrituração contábil, não obrigatória para a pessoa física, citando jurisprudência administrativa que ratifica seu posicionamento.
- inexistência de receitas da atividade rural no valor de R\$ 23.403,30, da qual resultou base de cálculo de R\$ 4.680,66, uma vez que já havia oferecido à tributação em sua Declaração de Ajusta Anual — DAA, ainda que indevidamente, a importância de R\$ 77.000,00.
- o lançamento foi baseado em mera presunção, especialmente quanto à pretensa omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, tributando por indícios não suficientemente investigados, com flagrante arbitrariedade e excesso de exação.
- em persistindo a cobrança do crédito tributário mesmo após as alegações anteriores, sejam excluídos os valores relativos a transferências via TED, por referirem-se a empréstimos tomados de terceiros, os valores de empréstimos de bancos, conforme histórico dos respectivos lançamentos e os valores tributados em mês anterior, que seriam rendas comprovadas para justificar movimentação de período subsequente.

A 6ª Turma da DRJ/JFA, em 27/10/2011, em decisão de fls. 292 a 300, julgou a Impugnação procedente em parte, para excluir do lançamento os valores de R\$ 48.000,00 e R\$ 3.196,00 referentes a empréstimos bancários, devidamente comprovados pelos próprios históricos do extrato bancário. A decisão resta resumida em sua ementa. Confira-se.

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. CONDIÇÃO

A tributação na pessoa jurídica, de valores recebidos por pessoa física, demanda a comprovação de que a pessoa física explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens e serviços.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Excluem-se da tributação os créditos bancários originários de empréstimos bancários por ele contraídos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. ÔNUS DA PROVA.

Correto o lançamento de omissão de rendimentos da atividade rural, a partir de documentação obtida na fase preparatória do lançamento, quando o contribuinte não apresenta documentação que invalide o trabalho fiscal.

O Contribuinte foi notificado da decisão em 01/02/2012 (fls. 305), tendo apresentado Recurso Voluntário em 29/02/2012 (fls. 306 a 321) alegando, em síntese:

- a nulidade do auto de infração em razão de entender inconstitucional a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.
- a nulidade do auto de infração em razão de entender inconstitucional o art. 42 da Lei nº 9.430/96.
- a nulidade do auto de infração em face de restar incorreto o lançamento com base em omissão de rendimentos de depósito bancário, quando o certo deveria ter sido o lançamento com base na falta de escrituração contábil, tendo em vista que o contribuinte (pessoa física) exerce atividades de leilão (atos de comércio) e, portanto, deveria ser equiparado a pessoa jurídica para fins fiscais.
- a improcedência do auto de infração por efetuar lançamento com base em presunção. Entende que o depósito bancário não é fato gerador do imposto de renda e deve a fiscalização comprovar que o consumo da renda é discrepante em relação aos valores reportados à autoridade tributária.
- que os valores referentes aos empréstimos tomados de terceiros devem ser excluídos do lançamento, por não representarem acréscimo patrimonial, tendo em vista que tais empréstimos deverão ser pagos no futuro.
- que os valores tributados no mês anterior devem ser considerados como renda comprovada para os meses subsequentes. Ou melhor, que os valores tributados nos meses anteriores devem ser excluídos do lançamento dos meses subsequentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

I. Das Preliminares

I.1. Inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem ordem judicial

Como o processo de fiscalização se iniciou com base na análise das informações bancárias do Contribuinte pela Receita Federal, o mesmo pleiteia a nulidade do auto de infração por entender inconstitucional a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, conforme disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

I.2. Inconstitucionalidade da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96

O Contribuinte também requer a nulidade do auto de infração em razão de entender inconstitucional o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, conforme disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

I.3. Necessidade de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica pelos atos de comércio

O Contribuinte requer a nulidade do auto de infração em face de restar incorreto o lançamento com base em omissão de rendimentos de depósito bancário, quando o certo deveria ter sido o lançamento com base na falta de escrituração contábil, tendo em vista que o Contribuinte (pessoa física) exerce atividades de leilão (atos de comércio) e, portanto, deveria ser equiparado a pessoa jurídica para fins fiscais.

O pleito do Contribuinte é no sentido de que ao invés do lançamento ter sido efetuado com base em omissão de rendimentos de depósitos bancários, esse deveria ter considerado a equiparação da pessoa física (Contribuinte) à pessoa jurídica, pois pratica atos de comércio.

Porém, o Contribuinte não apresenta qualquer prova que assim indique. Não há nos autos comprovação de que os créditos em suas contas bancárias foram oriundos de leilões (atos de comércio exercidos de forma habitual).

Desta feita, como o Contribuinte apenas alega, mas nada prova, entendo que o pleito quanto à nulidade do auto de infração não possui respaldo fático, devendo ser mantido o lançamento com fundamento na omissão de rendimento de depósitos bancários (pessoa física) com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

II. Do Mérito

II.1. Da improcedência do lançamento por mera presunção

O Contribuinte alega a improcedência do auto de infração por não haver provas no processo que os créditos em suas contas bancárias representam acréscimo patrimonial do Contribuinte, bem como defende que o mesmo foi fundamentado apenas em extratos bancários, sendo o lançamento efetuado por presunção.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 regula a matéria dispondo que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000, 00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Pela inteligência desse dispositivo legal, verifica-se que a autoridade fiscal pode efetuar lançamento tributário por omissão de rendimentos com base em extratos bancários, desde que devidamente intimado, o contribuinte não apresente justificativa da natureza dos respectivos valores.

Note-se que nesse caso há uma inversão do ônus da prova. Esse não mais cabe à fiscalização, mas sim ao contribuinte (presunção relativa).

Assim, como o Contribuinte não produziu documentação hábil a justificar a natureza dos depósitos em sua conta bancária, presume-se que os mesmos são rendimentos (omitidos) e, portanto, sujeitos à tributação com base na tabela progressiva.

Ademais, a Súmula CARF nº 26 já dispensa a autoridade fiscal de comprovar o consumo da renda. Confira-se:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Logo, não merece amparo a alegação do Contribuinte de que extratos bancários não constituem provas para fins de lançamento tributário, bem como que cabe o ônus da prova à autoridade tributária, pois em caso de omissão de rendimento por depósito bancário, o extrato bancário é meio válido de prova e o ônus de desconstituí-lo cabe ao contribuinte.

II.2. Origem comprovada dos depósitos bancários

II.2.a. Empréstimos tomados de terceiros

O Contribuinte alega que os valores referentes aos empréstimos tomados de terceiros devem ser excluídos do lançamento, por não representarem acréscimo patrimonial. Pondera que os credores dos referidos empréstimos foram circularizados e confirmaram a operação.

O Contribuinte alega que tais valores são referentes a empréstimos tomados de terceiros, mas não junta provas aos autos. Pondera apenas que ainda não apresentou os credores, pois as instituições financeiras ainda não identificaram os remetentes.

Sendo assim, em face da ausência de provas de que os créditos (TED) efetuados em sua conta bancárias sejam oriundos de empréstimos contraídos, entendo que o lançamento é procedente nesse aspecto.

II.2.b. Exclusão do valor tributado do mês anterior

O Contribuinte requer que os valores tributados no mês anterior sejam considerados como renda comprovada para os meses subsequentes. Ou melhor, que os valores tributados nos meses anteriores devem ser excluídos do lançamento dos meses subsequentes.

Entretanto, a legislação que fundamenta o lançamento com base omissão de rendimentos – depósito bancário (art. 42 da Lei nº 9.430/96) não prevê a possibilidade de os depósitos tributados em determinado mês sejam excluídos de tributação em meses subsequentes, mesmo porque são créditos autônomos, cuja eventual vinculação (origem dos recursos) deve ser justificada pelo Contribuinte. Logo, como não houve justificativa do porquê que os depósitos tributados em determinado mês sejam subtraídos da tributação de meses subsequentes, o lançamento deve prevalecer.

Ademais, essa sistemática é condizente com o lançamento em base de acréscimo patrimonial a descoberto, que não é o caso em tela.

Desta feita, improcedente o pleito do Contribuinte, especialmente por existir a Súmula CARF nº 30 que trata do tema:

Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Conclusão

Processo nº 10972.000206/2009-42
Acórdão n.º **2201-002.382**

S2-C2T1
Fl. 6

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia